



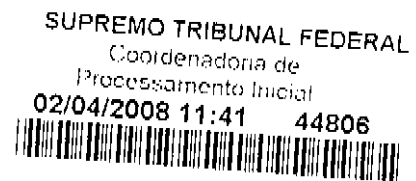
ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

Excelentíssima Senhora Ministra **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**,

Digníssima Presidente do Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CÓPIA



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT (DOCS. 1, 2 e 3)**, entidade de classe sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.495.090/0001-27, com sede no SBS, Quadra 2, Bloco S, Ed. Empire Center, salas 1.103 a 1.105, Brasília-DF, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com escritório no SBS, Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília (DF), onde receberá as intimações e notificações de estilo e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA (DOCS. 4, 5, e 6)**, entidade de classe representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Salas 602/608, Ed. Business Center Park, Brasília-DF, CEP 70316-000, por seus advogados, vêm, nos termos do art. 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, bem como no art. 103, IX, da Constituição Federal, propor a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.055, de 1º.6.1995, em face da violação aos artigos 1º, III e IV, 170, *caput* e VI, 196 e 225, da Constituição Federal, pelas razões delineadas nos tópicos subseqüentes.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marceise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Raíhela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguern Sumida • Silvino Carvalho

## I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES PROPONENTES

A legitimidade das Entidades autoras para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade fundamenta-se no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, que inclui expressamente as entidades de classe de âmbito nacional entre os legitimados para suscitar o controle concentrado de constitucionalidade, nos seguintes termos:

*“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

*(...)*

*IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”*

Cumpra destacar, nesse sentido, que a Constituição erigiu a representatividade como um dos principais critérios determinantes da legitimidade para a inauguração do controle concentrado de constitucionalidade.

Logo, com vistas a garantir um efetivo controle da sociedade sobre a constitucionalidade das leis, bem como ampliar o espectro democrático do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, com a pluralização do debate constitucional, a Constituição legitimou as confederações e as entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

As confederações legitimam-se a propor ações diretas de inconstitucionalidade em razão de representarem a instância máxima organizativa sindical, consubstanciando as chamadas entidades sindicais de terceiro grau, sempre com em direção à maior representatividade possível de uma determinada categoria.

As entidades de classe de âmbito nacional, por sua vez, retiram sua legitimação (também relacionada à representatividade nacional) da natureza associativa do vínculo que une seus integrantes. Essas entidades, por não se enquadrarem no rol

  
\_\_\_\_\_



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chant • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malhadas  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

das entidades sindicais, merecem a detenção da legitimidade em razão de representarem interesses nacionais de toda uma coletividade, ou de um importante segmento social, organizado em nível nacional.

Assim, enquanto a “categoria” congrega grupos de indivíduos reunidos em torno de uma “*similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum*”, conforme ressalta o art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a “classe”, por sua vez, representa um conceito mais amplo, pois consiste na integração de sujeitos que possuem vínculos sociais, profissionais ou econômicos comuns, fortes o suficiente para fazer com que o fim da entidade representativa dessa coletividade unifique e congregue os objetivos comuns à totalidade de seus integrantes, ainda que não se mostrem presentes os elementos caracterizadores de uma categoria.

Partindo dessas premissas, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA inserem-se no conceito de entidade de classe de âmbito nacional, pois foram constituídas com o fim exclusivo de defender os interesses comuns dos membros do Ministério Público do Trabalho e da Magistratura do Trabalho.

Por tal razão, tendo em vista a representação nacional que as Entidades proponentes exercem em nome da respectivas classes de indivíduos, resta evidente a legitimidade para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal.

## II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Além da legitimidade, no caso das associações de classe de âmbito nacional, essa Excelsa Corte vem exigindo a demonstração da relação de pertinência temática entre o objeto da ação direta e a atividade de representação da entidade proponente.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Raícela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvino Carvalho

No que toca ao caso presente, cabe asseverar que, dentre as finalidades da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT constam as de *“promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos e individuais dos associados, relacionados à atividade profissional, desde que compatíveis com as suas finalidades”*, de *“colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais”* e de *“desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público”*, conforme expressamente preconizado pelos itens VI, VII e VIII, do artigo 2º, de seu Estatuto (DOC. 2), *in verbis*:

*“Art. 2º. São finalidades da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:*

*(...)*

*VI – promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos e individuais dos associados, relacionados à atividade profissional, desde que compatíveis com as suas finalidades, independentemente de consentimento assemblear e, na hipótese de defesa de direito singular, mediante autorização do interessado;*

*VII – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais e no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;*

*VIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público;”*

Conforme acima se vê, o Estatuto da entidade proponente evidencia a preocupação de seus associados (membros do Ministério Público do Trabalho) com a concretização dos mais nobres valores constitucionais, ao preconizar a atuação da associação em colaboração “com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais”.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Carqueira • Caroline Schubert • Cláudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

Já no que tange à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, o artigo 2º, § 3º de seu estatuto é expresso ao demonstrar a relação de pertinência entre o objeto da ação e as suas finalidades institucionais (DOC. 5), ao dispor que:

*“Art. 2º. A ANAMATRA, tem por finalidade congrega Juízes do Trabalho em torno de interesses comuns, promovendo maior aproximação, cooperação e solidariedade, defendendo e representando os seus interesses e prerrogativas perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais, pugnando pelo crescente prestígio da Justiça do Trabalho.*

[...]

*§ 3º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial, pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.” (destacou-se).*

Conforme acima se vê, os estatutos das entidades proponentes evidenciam a preocupação de seus associados (Magistrados e membros do Ministério Público) com a concretização dos mais nobres valores constitucionais, ao preconizar a atuação das respectivas associações em colaboração “com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais” (ANPT), bem como “na defesa dos interesses da sociedade, em especial, pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social” (ANAMATRA).

Frente a essa perspectiva, uma vez que a norma impugnada viabiliza, ainda que de forma controlada, a extração, bem como a utilização industrial e a comercialização do amianto crisotila, comprometendo, dessa forma, a saúde, o meio ambiente e, por via de consequência, a própria dignidade dos trabalhadores e cidadãos expostos ao referido minério, resta evidente a pertinência temática entre os objetivos da ANPT e da ANAMATRA e a



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

sindicabilidade do dispositivo ora guerrecado, tendo em vista a sua inserção no espectro das finalidades das referidas associações de classe.

### III – O TEOR DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO

Transcreve-se, por oportuno, o inteiro teor da Lei nº 9.055, de 1º.6.1995, com especial destaque para o dispositivo legal ora impugnado, a saber, o seu artigo 2º, que permite a exploração, bem como a utilização industrial e comercialização do amianto crisotila (DOC. 7):

*“Art. 1º É vedada em todo o território nacional:*

*I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;*

*II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;*

*III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.*

*Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Mônica Perini • Paula Frassinetti Alta • Paulo Lemgrüber • Rafael Mareante • Rafaela Carvalho • Ramieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvano Carvalho

*Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.*

*§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.*

*Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.*

*Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

*nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.*

*Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.*

*Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.*

*Parágrafo único. Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.*

*Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.*

*§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.*





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemborg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Luís Pinto • Larissa Chant • Luciana Barbosa • Marechise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvino Carvalho

*§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.*

*Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.*

*Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.*

*Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora."*

*Art. 11. Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chant • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

*Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.*

*Art. 12. (VETADO)*

*Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 14. Revogam-se as disposição em contrário.”.*

O artigo 2º da Lei nº 9.055/95, ora impugnado, malfere a Carta Magna, na medida em que permite a exploração comercial e industrial do amianto crisotila, cuja lesividade à saúde humana, mesmo em parâmetros controlados, é notoriamente constatada por estudos científicos.

Com efeito, ao proporcionar o prosseguimento das temerárias extração, industrialização, comercialização e utilização, a lei ora atacada como inconstitucional desafia as orientações científicas, expressas ao preconizar que **não há nível seguro de exposição ao amianto**, assim como que **todas as fibras de amianto são cancerígenas, qualquer que seja o seu tipo ou origem geológica**.

Desse modo, o artigo em tela contraria frontalmente os preceitos insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 170, *caput* e VI, 196 e 225, da Constituição Federal, no que concerne à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à existência digna, ao direito à saúde e à proteção ao meio ambiente, conforme restará cabalmente demonstrado nas razões constantes dos tópicos ulteriores.

#### **IV – A LEI Nº 9.055/95 E A EXPLORAÇÃO DO AMIANTO NO BRASIL E NO MUNDO**

A Lei nº 9.055/95 adveio do Projeto de Lei nº 3.981/93, que dispunha, originariamente, sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização dos produtos que continham o asbesto/amianto. Em todas as passagens do referido projeto de lei era feita menção ao amianto como um todo, sem acepção de espécie. Em seu art. 1º,



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damires Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Lais Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranicó Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvano Carvalho

o indigitado projeto de lei proibia a extração do amianto em todo o território nacional, de forma geral e ampla, sem nenhuma exceção.

Curioso atentar-se para a justificativa do projeto de lei em comento, donde extrai-se a intenção inicial do parlamento, voltada a proibir integralmente a utilização do amianto no Brasil (DOC. 8):

*“O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e o intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas, que utilizam esta fibra.*

*Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacional 'BASTAMIANTO', da qual resultou o apelo de Milão: É inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a explorar tais produtos nos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.*

*A mineração, o processamento e a utilização do asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidos em diversos países, como recentemente Itália e a Alemanha. Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no ambiente do trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0,2 fibras por centímetro cúbico nas negociações contratuais.*

*No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riane-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

*detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J. L. Riane-Costa – Estudo de asbestose no Município de Leme, Tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).*

*Pelas razões expostas apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.*

*Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto-amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como mantendo postos de trabalho.*

*Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.” (destaques atuais)*

Quando de sua edição, porém, a Lei nº 9.055/95 distanciou-se, e muito, da concepção contemplada no projeto de lei do qual se originou, integralmente voltada à substituição progressiva do uso do amianto em todas as suas modalidades, como vem acontecendo em todo o mundo.

E, de fato, conforme mostra a reportagem publicada na Revista da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA (“Amianto: O Mineral que Mata”)<sup>1</sup>, o Brasil hoje encontra-se em descompasso com os rumos tomados pelo cenário internacional, onde o amianto, em todas as suas modalidades, vem sendo sistematicamente abolido, não só pelos países desenvolvidos, mas também por muitas nações ainda em desenvolvimento:

<sup>1</sup> [http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev\\_anamatra/rev\\_template\\_int.cfm?cod\\_mat=351](http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos/rev_anamatra/rev_template_int.cfm?cod_mat=351)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Sitvino Carvalho

*“PANORAMA MUNDIAL - 42 PAÍSES QUE JÁ DECIDIRAM PELO  
BANIMENTO TOTAL DO AMIANTO*

*Islândia: 1983 - Noruega: 1984 - El Salvador: (metade da década de 80) -  
Dinamarca: 1986 - Suécia: 1986 - Suíça: 1989 - Áustria: 1990 - Holanda:  
1991 - Finlândia: 1992 - Itália: 1992 - Alemanha: 1993 - França: 1996 -  
Eslovênia: 1996 - Polônia: 1997 - Principado de Mônaco: 1997 - Bélgica:  
1998 - Arábia Saudita: 1998 - Burkina-Faso: 1998 - Inglaterra: 1999 -  
País de Gales: 1999 - Irlanda do Norte: 1999 - Escócia: 1999 - República  
da Irlanda/Eire: 2000 - Látvia: 2001 - Chile: 2001 - Argentina: 2001 -  
Espanha: 2002 - Luxemburgo: 2002 - Austrália: 2003 - Liechtenstein -  
Emirados Árabes - Nova Zelândia - República Checa - Vietnã: 2004 -  
Portugal: 2005\* - Grécia: 2005\* - Japão: 2004 - Honduras: 2004 -  
Uruguai: 2002 - Seychelles - Gabão - África do Sul 2004.”<sup>2</sup>*

Em realidade, a partir de uma nova ordem internacional fundada em economias globalizadas, os grandes grupos econômicos passaram a se organizar na forma de empresas transnacionais. Essa nova configuração acabou por permitir que a exploração de determinadas atividades econômicas se deslocasse dos países capitalistas centrais para países periféricos.

Esse deslocamento é perfeitamente identificado na indústria do amianto, na qual as grandes empresas multinacionais migraram o seu eixo de exploração de países da Europa e da América do Norte, para países em desenvolvimento como o Brasil, onde a legislação de proteção ao trabalhador, à saúde e ao meio ambiente, por ser menos restritiva, revela-se mais suscetível de abrigar empresas voltadas à exploração de atividades econômicas fundadas em matérias-primas poluentes ou revestidas de altíssimo nível de toxicidade para o organismo humano e o meio ambiente.

<sup>2</sup> União Européia\* baniu o amianto em 2005 nos países que não o adotaram (Grécia, Portugal). Banimento ainda parcial - Síria (sistemas de água).



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andriá Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Deryana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

Ocorre que uma interpretação dos sistemas globais de proteção ambiental e de direitos humanos afirma a existência de um direito humano ao meio ambiente sadio, independentemente de seu expresso reconhecimento, fundado na premissa de que a sua existência é imprescindível para a garantia de outros direitos fundamentais: à vida e à saúde. Nesse sentido traz-se à colação o magistério de *Cançado Trindade*:

*“a questão dos direitos humanos está indissolúvelmente presente na consideração de um sistema de proteção ao meio ambiente humano em todos seus aspectos; somos aqui confrontados, em última análise, com a questão crucial da sobrevivência da espécie humana, com a asserção - frente às ameaças ao meio ambiente humano - do direito fundamental à vida. (...)”*

*Sob o direito à vida, em seu sentido moderno e adequado, é garantida não somente a proteção contra qualquer privação arbitrária, como mais ainda têm os Estados o dever de 'adotar políticas adequadas para assegurar acesso aos meios de sobrevivência' a todos os indivíduos e todos os povos. Nesse sentido, os Estados têm a obrigação de evitar perigos ou riscos à vida, e a colocar em funcionamento 'sistemas de monitoramento e de alarme precoce' a fim de detectar tais graves perigos ou riscos ambientais, bem como 'sistemas de ação urgente' para lidar com tais ameaças.”<sup>3</sup>*

Nessa linha protetiva, a primazia ocupada pelos direitos humanos e pelos direitos fundamentais no ordenamento jurídico constitui elemento essencial para que o processo de globalização seja deslocado de um enfoque eminentemente mercantilista, em que prepondera a *lex mercatoria*, para uma abordagem social, na qual o homem, a pessoa humana assuma a posição de centralidade.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “New dimensions and challenges of International Law: human rights and the environment” in: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 933-983.

<sup>4</sup> AGRA, Walber de Moura. *A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 237.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Lais Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Mareelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Mounya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

Frente a essa perspectiva, a adoção de uma interpretação constitucional voltada à proteção da vida, da saúde, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana revela-se essencial, de modo a não permitir que o Brasil ocupe uma posição de evidente inferioridade no plano internacional, mediante a sujeição de sua população ao contato com materiais revestidos de propriedades cancerígenas, já banidos na maior parte dos países de primeiro mundo.

Não se pode permitir que preponderem aspectos econômicos, usualmente invocados com vistas à manutenção da exploração do amianto, em detrimento do direito à saúde da população, por significar um retrocesso ao período colonialista, onde nações menos desenvolvidas eram sangradas em seus recursos naturais e humanos, porque submetidas a condições degradantes.

## V – A EXISTÊNCIA DE SUCEDÂNEO AO AMIANTO COM VIABILIDADE TECNOLÓGICA E ECONÔMICA

Registre-se, por outro lado, que o progresso tecnológico experimentado nas últimas décadas permitiu o desenvolvimento de fibras alternativas ao amianto (DOC. 9), capazes de viabilizar o prosseguimento das atividades econômicas exploradas pelo setor de fibrocimento, sem impor aos trabalhadores e à população em geral o contato com a poeira cancerígena emanada do asbesto.

Referidas fibras, além de constituírem alternativa adequada e economicamente viável ao amianto (fios de polivinílico álcool – PVA e de polipropileno – PP)<sup>5</sup>, têm sua utilização recomendada pela Organização Mundial de Saúde (Critério 203/1998 – OMS).<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Trabalhos recentes como o artigo “*Comparative Hazards of Chrysotile Asbestos and Its Substitutes: A European Perspective*”, de Paul T. C. Harrison e colaboradores (1999) demonstram que o amianto é “intrinsecamente mais perigoso que as aramidas, o PVA ou as fibras de celulose (os substitutos mais utilizados) e a continuidade de seu uso em produtos de cimento-amianto e materiais de fricção não se justifica em face da existência de substitutos tecnicamente adequados”. (Em: GIANNASI, Fernanda. *A Construção de Contra-poderes no Brasil na Luta contra o Amianto: A Globalização por Baixo*. Texto publicado em Cadernos de Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente, Ano 1, nº 2, Jan. a Jul. 2001. UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

<sup>6</sup> ENVIRONMENTAL HEALTH CRITERIA 203 – CONCLUSIONS AND RECOMMENDATIONS FOR PROTECTION OF HUMAN HEALTH



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Anta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvano Carvalho

Posto isso, nem mesmo sob a ótica estritamente econômica se justifica seja mantida a exploração do amianto, razão pela qual a autorização conferida pelo artigo 2º da Lei nº 9.055/95 revela-se inconstitucional, consoante restará demonstrado nos tópicos que se seguem.

## VI – DA OFENSA AO DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE – ARTIGOS 170, INCISO VI, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### VI.1 – DO DIREITO À SAÚDE

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 196, *in verbis*:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.*

Conforme se depreende do dispositivo constitucional, é dever do Estado, em todos os níveis da federação, promover a concretização do direito à saúde, mediante a adoção de políticas voltadas à redução dos riscos de doença. Cabe ao Poder Público,

- a) Exposure to chrysotile asbestos poses increased risks for asbestosis, lung cancer and mesothelioma in a dose-dependent manner. No threshold has been identified for carcinogenic risks.
  - b) Where safer substitute materials for chrysotile are available, they should be considered for use.
  - c) Some asbestos-containing products pose particular concern and chrysotile use in these circumstances is not recommended. These uses include friable products with high exposure potential. Construction materials are of particular concern for several reasons. The construction industry workforce is large and measures to control asbestos are difficult to institute. In-place building materials may also pose risk to those carrying out alterations, maintenance and demolition. Minerals in place have the potential to deteriorate and create exposures.
  - d) Control measures, including engineering controls and work practices, should be used in circumstances where occupational exposure to chrysotile can occur. Data from industries where control technologies have been applied have demonstrated the feasibility of controlling exposure to levels generally below 0.5 fibres/ml. Personal protective equipment can further reduce individual exposure where engineering controls and work practices prove insufficient.
  - e) Asbestos exposure and cigarette smoking have been shown to interact to increase greatly the risk of lung cancer. Those who have been exposed to asbestos can substantially reduce their lung cancer risk by avoiding smoking.
- Disponível em:** <http://www.inchem.org/documents/che/che/ehc203.htm#PartNumber:10>





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Alta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvano Carvalho

igualmente, à luz do mandamento constitucional, abster-se de praticar qualquer ato que implique ou ocasione prejuízo à saúde.

Trata-se, inegavelmente, de direito fundamental do homem, indissociavelmente ligado ao direito à vida, e que deve ser implementado na maior dimensão e intensidade possíveis, conforme se infere da jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguern Sumida • Silvino Carvalho

*Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” (RE-AgR-393.175/RS. 2ª Turma, Rel.: Exmo. Min. Celso de Mello, DJ de 2/2/2007).*

O Estado Brasileiro, contudo, ao permitir a exploração e utilização do amianto, bem como a industrialização e comercialização de produtos que o tenham como matéria-prima, atenta contra a diretriz constitucional inscrita no artigo 196 da Lei Magna.

Realmente, referido minério, porquanto revestido de propriedades altamente nocivas à saúde humana, é causador de diversos tipos de tumores malignos, além de induzir o advento de outras patologias insidiosas e incuráveis. Nesse contexto, sua exploração industrial e comercial, conquanto legalmente permitida pela Lei nº 9.055/95 (art. 2º), vai de encontro à determinação constitucional relativa à adoção de políticas voltadas à redução dos riscos de doença.

Por outro lado, revela, ainda, a adoção de uma postura de absoluto descaso governamental com a preservação da saúde e da vida de cidadãos brasileiros e,



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Mareante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvino Carvalho

---

por essa razão, apresenta-se integralmente desconectada do mandamento inscrito no artigo 196 da Carta da República.

No particular, o programa contido nas disposições tutelares do citado art. 196 da Constituição da República merece ser implementado à maneira dos chamados *mandados de otimização*, de acordo com os quais o constituinte lança uma mensagem destinada a reverberar no processo de interpretação/aplicação constitucionais, com o propósito de promover a realização do respectivo direito fundamental à saúde, na maior medida possível.

E a pertinência científica da constatação dos gravíssimos males à saúde decorrentes da legalização da exploração e uso do amianto podem ser explicados a partir de inúmeros trabalhos de pesquisa, dentre os quais destaca-se, entre nós, o profundo estudo elaborado pelo Professor Doutor *René Mendes*, uma das maiores autoridades brasileiras relacionadas à questão dos efeitos do amianto sobre a saúde humana, que assevera serem extremamente antigos os relatos acerca da nocividade do asbesto (DOC. 10):

### *"3.1. EVOLUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO*

*As observações sobre os efeitos nocivos da inalação de poeiras de asbesto sobre a saúde humana são tão antigas quanto os multiformes usos destas fibras. Consta que Plínio, "O Velho", naturalista romano do primeiro século da Era Cristã, tal como Estrabo, geógrafo e historiador grego contemporâneo a Plínio, já haviam descrito a presença de doenças pulmonares em escravos tecelões de lã de asbesto. (GOTTLIEB, 1989).*

*Mais recentemente, já no advento da Medicina dita Científica, deve-se ao médico inglês H. Montagne Murray, a descrição, publicada em 1907, da asbestose, doença responsável pela morte de um trabalhador exposto ao asbesto, em atividades de fiação. A comprovação anátomo-patológica obtida à necrópsia revelava a essência do processo pneumoconiótico, caracterizada pela presença de extensas áreas cicatriciais nos pulmões. Descrições como a de Murray sucederam-se nas décadas seguintes, tanto*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damaris Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Éryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaut • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvano Carvalho

---

*no Reino Unido, como nos Estados Unidos, na Alemanha, na França, na Itália e no Canadá. (ALGRANTI, 1986; MENDES, 1986; MENDES, 1987; GOTTLIEB, 1989; MENDES & BAGATIN, 1990; BECKLAKE, 1998).*

*Cooke foi o primeiro a claramente estabelecer, em 1924, correlação entre ocupação, quadro clínico do paciente e achados de necrópsia, de doença grave que ele denominou, em 1927, como “fibrose pulmonar”, na verdade, o mesmo tipo de pneumoconiose grave, - “asbestose” - nome com que passou a ser conhecida esta doença. (COOKE, 1927).*

*Em 1930, Merewether e Price apresentaram ao parlamento britânico detalhado relatório sobre os estudos epidemiológicos referentes às doenças causadas pelo asbesto, chamando a atenção aos métodos de prevenção e controle, baseados na supressão e eliminação de poeiras. Este estudo resultou na adoção de medidas de segurança que deveriam ser postas em prática nos locais de trabalho, e que seriam objeto de inspeções médicas. Em 1934, o médico Thomas Legge, grande propulsor da inspeção médica de fábricas na Inglaterra, propôs a inclusão da asbestose na lista de doenças profissionais então vigente. (GOTTLIEB, 1989).*

*Em 1935, Gloyne, patologista britânico, descreveu o potencial carcinogênico do asbesto. Suas descrições pioneiras apontavam para a associação entre carcinoma pulmonar de células escamosas associado à presença de asbestose. (GLOYNE, 1935) Publicações norte-americanas do mesmo ano confirmavam estes achados de câncer de pulmão associado à exposição ao asbesto (LYNCH & SMITH, 1935).*

*Em 1949, Merewether, no Reino Unido, em seu Relatório Anual da Chefia da Inspeção das Fábricas, relativo ao ano de 1948, informava haver observado que cerca de 13% dos pacientes com asbestose haviam falecido por câncer de pulmão. (GOTTLIEB, 1989; BECKLAKE, 1998).*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Fryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Alta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Raíela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvano Carvalho

*Coube ao epidemiologista britânico Richard Doll, em 1955, estabelecer, definitivamente, a associação causal entre a exposição ocupacional ao asbesto e câncer de pulmão. Doll, em trabalho que veio a se tornar paradigma metodológico clássico em Epidemiologia, demonstrou que a frequência de câncer pulmonar em trabalhadores expostos ao asbesto (trabalhadores da indústria têxtil), durante 20 anos ou mais, era dez vezes a esperada na população geral. (DOLL, 1955). Pesquisadores do Mount Sinai Hospital e da respectiva Faculdade de Medicina, em Nova York, ampliaram os estudos sobre esta associação, demonstrando, de modo irrefutável, o excesso de mortes por câncer de pulmão, em 17.800 trabalhadores de isolamento térmico: mais de 20% dos expostos veio a falecer de câncer de pulmão (SELIKOFF, CHURG & HAMMOND, 1964; SELIKOFF & LEE, 1978; SELIKOFF, HAMMOND & SEIDMAN, 1979). Por outro lado, foram se acumulando, a partir da década de '30, algumas evidências sugestivas da associação causal entre exposição ao asbesto e desenvolvimento de tumores da pleura e/ou peritônio, extremamente malignos, os mesoteliomas. (GLOYNE, 1933). Trabalhos científicos da década de '40 e de '50 apontavam para esta possibilidade de associação causal, o que foi confirmado pelos estudos realizados por WAGNER, SLEGGES & MARCHAND (1960), na África do Sul.” (destacou-se).<sup>7</sup>*

Mais recentemente, em 1996, o Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica da França – INSERM pontificou que “todas as fibras de amianto são cancerígenas, qualquer que seja seu tipo ou origem geológica”. Destaca-se, de igual modo, o estudo formulado pelo Eminent Professor Dr. Arthur Frank et. al., cuja conclusão demonstra inequivocamente a capacidade do amianto crisotila, ainda que puro, ou seja, não contaminado por amianto anfíbólio (que é a característica principal do amianto crisotila brasileiro), induzir ao câncer.

<sup>7</sup> [http://www.idec.org.br/arquivos/efeitos\\_saude\\_amianto.doc](http://www.idec.org.br/arquivos/efeitos_saude_amianto.doc)



Alino da Costa Momeiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Iryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Mônia Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvino Carvalho

As conclusões obtidas pelo sobredito estudo levaram o Programa Internacional sobre Segurança das Substâncias Químicas (IPCS), da Organização Mundial da Saúde (OMS), à conclusão de que “a exposição ao asbesto crisotila acarreta riscos aumentados para a asbestose, câncer do pulmão e mesotelioma, de maneira dose-dependente. Não foram identificados limites permitidos de exposição para os riscos de carcinogênese”. Esta é a orientação emanada do Critério 203 (1998) da referida organização internacional.

No âmbito da legislação brasileira, há outras normas que expressamente relacionam o amianto a diversas modalidades de neoplasias malignas, além de outras doenças letais. É o caso do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo anexo II, ao discriminar os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, estabelece o nexo de causalidade entre o amianto e as seguintes afecções: neoplasia maligna de estômago, laringe, brônquios e pulmão; mesotelioma da pleura, do peritônio e do pericárdio; placas epicárdicas ou pericárdicas; asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

Encontra-se, ainda, em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 125/2007, que tem por objetivo acrescentar “*parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o amianto substância cancerígena*” (DOC. 11).

A própria Lei nº 9.055/95, em diversos de seus dispositivos, deixa evidente a inegável lesividade inerente ao amianto. Tanto assim, que determina ao respectivo segmento empresarial, em seu artigo 5º, a remessa ao Sistema Único de Saúde, de listagem dos empregados que trabalhem em contato com o amianto, “*com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante*”.

Ressalte-se, ainda nesse sentido, que no âmbito internacional, a Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (ratificada pelo Brasil em 18/5/1990 e em vigor a partir da publicação do Decreto nº 126, de 22/5/1991), reconhece a lesividade do amianto, bem como o crescente desenvolvimento de novos materiais,



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Fryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Luís Pinto • Larissa Chant • Luciana Barbosa • Marceise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

recomendando, em seu art. 10, a substituição do referido minério por matérias-primas menos nocivas, seguida do banimento total e absoluto do uso do asbesto como matéria-prima (DOC. 12).

Para que não reste dúvidas quanto ao potencial carcinogênico do amianto, traz-se à colação alguns estudos científicos, de fácil acesso na rede mundial de computadores (*internet*), todos categóricos quanto ao nexo causal existente entre o desenvolvimento de diversas patologias graves e a exposição ao amianto. Nesse sentido:

*“Embora os efeitos do amianto (asbesto) sobre a saúde humana sejam conhecidos desde a Antiguidade, as evidências clínicas e epidemiológicas remontam ao início do século XXI. As diferentes fibras de amianto, tanto do grupo dos anfibólios (amosita, crocidolita, antofilita, actinolita e tremolita) quanto das serpentinas (crisotila), estão implicadas na ocorrência de câncer e outras doenças em humanos. A crisotila é a mais importante comercialmente, respondendo por mais de 90% da produção mundial atual<sup>2</sup>. Os efeitos da exposição ao amianto são variados: asbestose, uma fibrose pulmonar progressiva; placas pleurais; câncer de pulmão; e mesoteliomas de pleura e peritônio<sup>3,4,5</sup>. O risco aumenta linearmente com a exposição cumulativa e com o tempo desde a primeira exposição<sup>3,4</sup>. O mesotelioma de pleura é uma neoplasia maligna especificamente relacionada com a exposição ao asbesto, cujo risco é dependente do tempo de latência e do tipo de fibra, sendo três vezes maior nos expostos aos anfibólios quando comparado aos expostos à crisotila<sup>2-6</sup>. Exposições ambientais não-ocupacionais ao amianto também têm sido associadas ao risco de mesotelioma<sup>7</sup>. O câncer de laringe e alguns tumores gastrointestinais também foram relacionados ao amianto em alguns estudos<sup>8</sup>.”<sup>8</sup>*

#### “MESOTELIOMA MALIGNO

<sup>8</sup> MÜNSCH FILHO, Victor, NEVES, H. e MONCAU, J. E., *Amianto no Brasil: Conflitos Científicos e Econômicos*, [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42302001000300040](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302001000300040)





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Cassia Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Luis Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvano Carvalho

---

*O mesotelioma maligno compromete qualquer membrana serosa e pode ser induzido por inalação do asbesto.(22) Estudos epidemiológicos e análises mineralógicas cuidadosos estabelecem diretas evidências de que a maioria dos mesoteliomas são encontrados em indivíduos expostos ao amianto ou asbesto.(11)*

[...]

*Os seguintes pontos deverão ser considerados ao se estabelecer a etiologia ocupacional:(10) a grande maioria dos mesoteliomas é devida à exposição ao asbesto; mesotelioma pode ocorrer em casos com baixa exposição ao asbesto, todavia, cargas baixíssimas de exposição traduzem riscos extremamente baixos; em torno de 80% dos pacientes com mesotelioma referem algum grau de exposição ocupacional ao asbesto, de forma que sempre deverá ser investigada cuidadosamente a história ocupacional e ambiental; uma história ocupacional de breve exposição deverá ser considerada como suficiente para que o mesotelioma seja designado como relacionado à ocupação; um mínimo de dez anos a partir da primeira exposição é requerido para atribuir o mesotelioma à exposição ao asbesto, mesmo que na maioria dos casos o intervalo de latência seja maior (30 a 40 anos).*

*O tabagismo não tem influência no risco para o mesotelioma.”<sup>9</sup>*

*“Estudos epidemiológicos, como o de Chang et al. (1999), determinaram o aumento de câncer de pulmão em moradores próximos a diferentes indústrias que manipulam o amianto em Taiwan.*

*Outro trabalho realizado por Magnani et al. (1995) demonstrou a ocorrência de mesotelioma pleural em 128 indivíduos, não expostos*

---

<sup>9</sup> CAPELOZZI, Vera Luíza. SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento. *Diagnósticos Histopatológicos das Pneumoconioses*. [http://www.jornaldepneumologia.com.br/portugues/suplementos/detalhe.asp?id\\_cap=53](http://www.jornaldepneumologia.com.br/portugues/suplementos/detalhe.asp?id_cap=53)





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevêdo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perim • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Raíhela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

---

*ocupacionalmente, residentes próximos a uma fábrica de fibrocimento, na região de Casale Monferrato, na Itália. Em outro estudo, o mesmo grupo de investigadores realizou 48 necropsias, na mesma região, de pessoas que haviam residido próximo à fábrica de cimento-amianto, e encontraram um aumento de carga de amianto e a presença de corpos asbestóticos nesse grupo. Sete pessoas apresentaram asbestose, entre elas uma professora que havia ensinado na região por 12 anos (Magnani et al., 1998)."<sup>10</sup>*

Anote-se ainda a interessante reportagem da Revista RADIS: Comunicação em Saúde, editada pela Fundação Oswaldo Cruz (“Amianto: É urgente proibir de vez o uso da fibra que destrói o pulmão do trabalhador”), que, além de relatar casos de trabalhadores, traz relevantes informações técnicas como (DOC. 13):

- o potencial carcinogênico de todas as espécies de amianto;
- a ausência de limites seguros para exposição;
- a existência de provas sobre o caráter cancerígeno do amianto desde o ano de 1906.

## VI.2 – DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Porém, não é só. Além dos inegáveis e graves danos à saúde, a exploração do amianto produz danos irreparáveis ao meio ambiente, como decorrência da total ausência de cuidados apropriados com os resíduos provenientes da atividade mineradora, em muitos casos despejados a céu aberto, em áreas de livre acesso e até mesmo em locais onde se faz presente a ocupação humana.

---

<sup>10</sup> CASTRO, Hermano. GIANNASI, Fernanda. NOVELLO, Cyro. *A Luta pelo Banimento do Amianto nas Américas: Uma Questão de Saúde Pública*. [http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232003000400013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232003000400013&lng=pt&nrm=iso)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Hryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigeru Sumida • Silvano Carvalho

Cite-se como exemplo do que acima se afirma, a situação da cidade de Bom Jesus da Serra – BA, conforme excerto extraído de recente relatório técnico elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (DOC. 14), *in verbis*:

*“O CONTEXTO DO AMIANTO NA CIDADE DE BOM JESUS DA SERRA/BA*

*No dia 19/07/2007, uma equipe de pesquisadores e técnicos participaram de uma investigação no Município de Bom Jesus da Serra com parte do estudo 'avaliação da percepção do risco na exposição ambiental ao amianto', no âmbito do projeto PAPES IV Fiocruz – CNPq e contando com o apoio da ABEA – BA (Associação Baiana dos Expostos ao Amianto) e da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia. Nesta oportunidade foi encontrada uma situação extremamente grave, de exposição ao amianto, com elevado potencial de danos para a saúde da população ambientalmente exposta.*

*É neste contexto ambiental que a equipe da Fiocruz se deparou com uma cidade, no sudoeste baiano, completamente imersa em construções civis e pavimentações de ruas contendo pedras britadas originárias de uma mineração de amianto abandonada. População desinformada e completo abandono da mineração favoreceram, ao longo dos últimos 40 anos, a utilização e o manuseio indevido de uma substância considerada cancerígena, em todas as suas formas.*

*Foi constatada que a empresa exploradora do amianto na região, nas décadas de 1940 até 1970, abandonou a área sem nenhum cuidado ou sinalização sobre o perigo do rejeito que permaneceu na área. Tal fato coloca sob risco toda a população com potenciais danos ao ambiente e à saúde dos moradores e ex-trabalhadores que permaneceram na região.*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Luís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Alta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Raíhela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguem Sumida • Silvano Carvalho

*Ao lado disto, verificou-se um quadro ainda mais grave de exposição onde várias construções e pavimentações da cidade de Bom Jesus da Serra foram realizadas com pedras de amianto. Ruas e casas foram e ainda estão sendo construídas com as pedras de amianto cujo material foi retirado de diversas crateras abandonadas por alguma empresa exploradora da mineração da região. O local de retirada fica próximo ao centro do Município, uma área com grande quantidade de pedras de amianto a céu aberto, de onde retira-se, através de caminhões, o material para a construção civil. A área é de livre acesso e sem nenhuma sinalização indicando o risco à saúde pelo contato com o amianto.”.*

De modo a ressaltar a gravidade do relato acima reproduzido, é preciso observar que, diante da enorme periculosidade inerente ao amianto, o Conselho Nacional do Meio-Ambiente – CONAMA expediu a seguinte resolução, classificando os resíduos do referido mineral como “perigosos”:

*“DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO*

*Seção 1 - nº 158, terça-feira, 17 agosto de 2004 – Página 70*

*RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004*

*Altera a Resolução CONAMA nº. 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.*

*O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº. 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei nº. 9.055, de 1º de junho de 1995 e considerando o previsto na Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo*



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Alta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

---

*Decreto Federal no 875, de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1º, item 1, alínea "a" e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;*

*Considerando a Resolução CONAMA nº. 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;*

*Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº. 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer", resolve:*

*Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA nº. 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º. ....*

*IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".*

*Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

MARINA SILVA



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzenburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

*Presidente do Conselho”.*

Frente a esse cenário, emerge inequívoca a violação provocada pelo artigo 2º da Lei nº 9.055/95 aos postulados constitucionais de proteção ao meio ambiente, ademais dos gravames à tutela do direito à saúde.

Com efeito, havendo sucedâneo viável sob os prismas tecnológico e econômico, não mais se justifica, à luz do texto constitucional, a continuidade da exploração do amianto, com base apenas em razões mercadológicas.

O exercício de qualquer atividade econômica, consoante se infere do artigo 170, inciso VI, da Lei Magna, além de ter por finalidade a outorga a todos de uma existência digna, também deve harmonizar-se com o programa constitucional de defesa do meio ambiente.

Realmente, conforme já pontificou o Eg. Plenário desse Excelso Tribunal, *“a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.” (ADI-MC-3.540/DF. Tribunal Pleno, Rel.: Exmo. Min. Celso de Mello. DJ de 3/2/2006).*

Nesse contexto, não se justifica, à luz do ordenamento constitucional, a existência de legislação ordinária que autorize a exploração e uso do amianto, sobretudo quando não haverá sacrifício da atividade econômica relacionada à produção do fibrocimento, haja vista a existência de matéria-prima substitutiva ao amianto, cuja utilização não só se revela viável, como já está sendo plenamente aplicada por diversas empresas ligadas ao setor (DOC. 15).



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Luís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguem Sumida • Silvino Carvalho

Clarividente, portanto, ser plenamente conciliável a aplicação dos princípios que velam pela preservação do meio ambiente, sem prejuízo do exercício da atividade econômica.

De modo a reforçar esta conclusão, a Constituição, em seu artigo 225, *caput*, enuncia verdadeiro direito fundamental, ao assegurar que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações”*.

E, para garantir a efetividade desse direito, impõe ao Poder Público o dever de *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”* (CF, art. 225, V).

Nesse contexto, dúvidas não podem haver quanto à existência de efetiva autorização constitucional, expressa ao viabilizar a imposição, pelo Poder Público, de limites totais à exploração do amianto, de modo a preservar a vida, a saúde e o meio ambiente.

Registre-se, por fim, que, conquanto diversos estudos científicos demonstrem inequivocamente a lesividade do amianto crisotila para a saúde humana<sup>11</sup>, é importante não deixar sem resposta aqueles que ainda lançam dúvidas sobre as conclusões das referidas pesquisas. E, nessa perspectiva, cumpre salientar que, ainda assim, subsistiria a incongruência entre a exploração e utilização do amianto como matéria-prima e os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente.

<sup>11</sup> Sobre o tema, relevante se mostra o alerta de Barry Castleman, segundo o qual *“the principal U.S. corporations mining asbestos and manufacturing products from it in the 1930s were aware that breathing asbestos caused a potentially fatal pneumoconiosis. American manufacturers knew of independent investigations and reports of clinicians and government agencies to this effect.”* (*Asbestos: medical and legal aspects*, 5<sup>th</sup> ed. - New York: Aspen Publishers, 2005, p. 725).



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Mulaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

Tal assertiva se constata na medida em que o *princípio da precaução* — corolário da proteção à saúde e ao meio ambiente — impõe ao Estado especial atenção e controle sobre procedimentos e substâncias cuja nocividade seja total ou parcialmente desconhecida. O *standard* em comento parte da premissa de que determinadas práticas potencialmente lesivas ao meio-ambiente somente poderão ser levadas a cabo e permitidas pela legislação caso haja pleno conhecimento científico acerca das situações e riscos envolvidos, conforme assevera o professor *Paulo Affonso Leme Machado*:<sup>12</sup>

*“Durante muito tempo, os instrumentos jurídicos internacionais limitavam-se a enunciar que as medidas ambientais a serem adotadas deveriam basear-se em posições científicas, supondo que este tributo à ciência bastava para assegurar a idoneidade dos resultados. Esta filosofia inspirou a maioria dos convênios internacionais celebrados até o final da década de 80, momento em que o pensamento sobre a matéria começou a mudar para uma atitude mais cautelosa e também mais severa, que levasse em conta as incertezas científicas e os danos às vezes irreversíveis que poderiam decorrer de atuação fundada em premissas científicas, que logo poderiam mostrar-se errôneas.*

*A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência da certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio*

<sup>12</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo: 2000, p. 58-59.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

*da precaução. A dívida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.*

*O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar.” (destacou-se).*

Desse modo, ainda que se fosse perquirir acerca da lesividade ou não da extração e utilização industrial e comercial do amianto crisotila, as eventuais dúvidas a respeito da matéria também impõem ao Poder Público o dever de severamente limitar e, considerando os graves riscos envolvidos no caso, **até mesmo vedar a exploração do referido minério, pelo menos até que um diagnóstico definitivo seja obtido pela ciência.**

Diante do considerável potencial lesivo do amianto, bem como das graves conseqüências advindas de sua extração e utilização como matéria-prima, resta evidente que a aplicação do *princípio da precaução*, no caso concreto, desaconselha uma mera regulamentação, por parte do Poder Público, mas sim uma atitude muito mais incisiva e efetiva do que aquela levada a cabo pela Lei nº 9.055/95, que inexplicavelmente viabiliza a utilização do asbesto crisotila, mesmo diante da certeza acerca de sua lesividade e da ineficácia das medidas de prevenção enunciadas em seus dispositivos.

Tendo em vista a inesgotável trilha de sofrimento humano irrecusavelmente associada ao amianto de qualquer espécie, só há uma única idéia compatível com os padrões de civilização da atualidade. Trata-se, de uma vez por todas, de proclamar o banimento desse mortífero mineral, de modo a acompanhar a iniciativa de inúmeros países, dentre os quais pontificam todos os integrantes da União Européia, Chile, Argentina e Uruguai.

### VI.3 – CONCLUSÃO

Portanto, diante da certa e grave lesividade do amianto — expressamente reconhecida pela própria Lei nº 9.055/95 — resta evidente que a autorização





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigemi Sumida • Silvino Carvalho

contida no artigo 2º do referido diploma legal afronta o direito fundamental ao meio ambiente, à saúde e à vida. Ao determinar ao Poder Público a adoção de políticas voltadas à redução do risco de doenças e de proteção ambiental, como forma de concretizar os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, por certo o mandamento constitucional não se coaduna com a exposição de trabalhadores e da população em geral à poeira cancerígena emanada do amianto.

Não há dúvida que o amianto crisotila estará inteiramente banido em nosso país, mais cedo ou mais tarde. Esta é uma tendência irrecusável, impulsionada pelos consensos científicos e pela marcha civilizatória do planeta. Resta saber apenas por quanto tempo sua permissão entre nós continuará a provocar danos, muitos deles irreversíveis, à saúde dos cidadãos brasileiros e ao sofrido meio ambiente de nossa Nação. Quantas vidas perecerão até que chegue esse alvissareiro dia?

É por essa singela, mas incontornável razão, que os Requerentes exortam essa Excelsa Corte a interromper o ciclo de infortúnios gerados pelo cancerígeno mineral, cujo nome está definitivamente associado não ao progresso, mas à degradação, ao sofrimento e à morte.

## VII – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por tudo o quanto foi exposto no tópico anterior, a autorização constante do artigo 2º da Lei nº 9.055/95 afronta também o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, inciso III e 170). E isso porque o fomento da riqueza e do lucro decorrente da exploração de atividade econômica não pode ocorrer mediante o indiscriminado sacrifício da saúde e, conseqüentemente, da vida humana.

Com efeito, o exercício de qualquer atividade econômica encontra limites bem definidos no texto constitucional. É o que enuncia o artigo 170 da Lei Magna, ao preceituar que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza • Fryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvano Carvalho

Não se pode conceber como assegurada a existência digna, prevista pela Constituição como princípio fundamental da República e, também, como fim inerente à atividade econômica, quando se verifica a submissão de trabalhadores e da população em geral aos efeitos nefastos de mineral cancerígeno, não obstante o progresso tecnológico já permita às indústrias a utilização de matéria-prima substitutiva ao amianto e em parâmetros econômicos absolutamente viáveis.

A incongruência da tolerância jurídica da exploração do amianto frente ao princípio da dignidade da pessoa humana se alicerça na noção de que a pessoa humana, como valor jurídico, dá margem à sua configuração como fonte e raiz de todos os demais valores constitucionalmente expressos. Vale dizer: a centralidade da pessoa humana constitui, para o constitucionalismo, uma tendência irrefutável, desafiando os juristas a dimensionar em que abordagens e medidas devem desenvolver e promover a sua dignidade e direitos. Para *Recaséns Siches*, a dignidade da pessoa humana é a matriz dos princípios fundamentais de axiologia jurídica. Ou seja, este princípio orienta todos os demais princípios jurídicos fundamentais, inclusive na fixação dos seus pesos relativos e diante das interações entre eles. Na perspectiva dos direitos fundamentais, então, assume a dignidade da pessoa humana uma importância central, porquanto a valoração de todos os seus institutos dela se nutre e depende.<sup>13</sup>

Esta irrecusável supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, na visão de *Moderne*, assume um caráter hierárquico, de modo a traduzir a superioridade do ser humano, conquistada historicamente.<sup>14</sup>

No que concerne às violações e abusos à dignidade da pessoa humana causados pela exploração econômica do amianto, convém sublinhar que o atentado a este princípio constitucional magno revela-se na sua dimensão proeminente, qual seja, aquela destinada a assegurar o respeito à integridade física e corporal dos indivíduos. Nesse sentido, a permissão da extração, industrialização, comercialização e utilização do amianto crisotila ofende

<sup>13</sup> Apud CAMPOS, Germán J. Bidart. *Teoría General de los Derechos Humanos*. Buenos Aires: Astrea, p. 6, 1991.

<sup>14</sup> MODERNE, Franck. *La Dignité de la Personne comme Principe Constitutionnel dans les Constitutions Portugaise e Française*. In: MIRANDA, Jorge (Org.), *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, p. 199, 1996.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Mônia Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Silvino Carvalho

gravemente a *dignidade do ser humano enquanto tal*, que expressa a significação mais imediata do princípio. Trata-se de tratamento degradante, que inexoravelmente aflige o postulado das mínimas condições dignas de sobrevivência do ser humano.

Cumprir verificar que, no Brasil, é vasta a dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana, em decorrência da sua indicação como um dos fundamentos da República, pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Daí porque *Edilson Pereira de Farias* afirma: “o respeito da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos elementos imprescindíveis para a legitimação da atuação do Estado brasileiro. Qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderá jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa. Esta só poderá sofrer constrição para salvaguardar outros valores constitucionais”<sup>15</sup>. Assim, o dispositivo constitucional citado não contém somente uma declaração de natureza ética e moral, mas constitui “norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade”<sup>16</sup>.

Conforme adverte o eminente Ministro Eros Grau:

*“[...] a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo*

<sup>15</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 51, 1996.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 111-112 e 113-114, 2001.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schabert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Mônica Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

*não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.”<sup>17</sup>*

Permitir, portanto, a exploração comercial do amianto, na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 9.055/95, implica formidável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois transforma e reduz o homem, sua vida e sua saúde, em meros meios destinados ao implemento de atividade econômica.

### VIII – DO PEDIDO CAUTELAR

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA requerem seja deferida a liminar, com a conseqüente suspensão da eficácia do dispositivo legal impugnado.

Com efeito, ante os fundamentos delineados nos tópicos acima, emerge cristalino o *fumus boni juris*, haja vista o patente descompasso entre o artigo 2º da Lei nº 9.055/95 e os preceitos constitucionais de proteção à saúde, à vida, ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, revela-se inegável a presença do *periculum in mora*, haja vista que o passivo decorrente de danos ambiental e à saúde, causado pela exploração ao amianto, cresce dia-a-dia, como conseqüência da exposição de trabalhadores e de segmentos populacionais ao mineral cancerígeno.

Seguramente, esse passivo será revertido em maiores gastos com saúde, bem como com indenizações a serem pagas pelas empresas que exploram o amianto economicamente, como decorrência das patologias incuráveis que serão desenvolvidas por trabalhadores e por aqueles que tenham sido expostos à poeira desprendida do referido mineral.

Frente a essa perspectiva, a concessão da medida cautelar, para que seja suspensa a eficácia do artigo 2º da Lei nº 9.055/95 é medida que se impõe.

<sup>17</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2005, p. 197.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andrea Magnum  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • Jose Caldas • Lais Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Rameri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguero Sumida • Silvino Carvalho

## IX – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA requerem:

- a) seja deferida a liminar, com a conseqüente suspensão da eficácia do dispositivo legal impugnado, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade;
- b) seja julgada integralmente procedente a presente ação, com vistas à declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.055/95, com efeitos *ex tunc*.

Requerem, ainda, sejam intimados, para prestarem informações, os Exmos. Srs. Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional.

Por fim, requerem sejam ouvidos, nos prazos legalmente previstos, os Exmos. Srs. Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 2 de abril de 2008.

Roberto de Figueiredo Caldas  
OAB/DF 5.939  
(Advogado da ANPT)

Alexandre Simões Lindoso  
OAB/DF nº 12.067  
(Advogado da ANPT)

Mauro de Azevedo Menezes  
OAB/DF nº 19.241-A  
(Advogado da ANPT)

Alberto Pavie Ribeiro  
OAB/DF nº 7.077  
(Advogado da ANAMATRA)

Ana Frazão  
OAB/DF nº 12.847  
(Advogada da ANAMATRA)



Alino da Costa Momeiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Malaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

### ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO

Doc. 1 – Procuração da ANPT.

Doc. 2 – Estatuto da ANPT.

Doc. 3 – Ata de posse da diretoria da ANPT.

Doc. 4 – Procuração da ANAMATRA.

Doc. 5 – Estatuto da ANPT.

Doc. 6 – Ata de posse da diretoria.

Doc. 7 – Lei nº 9.055, de 1º/6/1995.

Doc. 8 – Projeto de Lei nº 3.981/93.

Doc. 9 – Relatório do seminário sobre a utilização de tecnologias e insumos ambientalmente seguros nos produtos de fibrocimento.

Doc. 10 – Estudo do Professor René Mendes.

Doc. 11 – Projeto de Lei nº 125/2007.

Doc. 12 – Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Doc. 13 – Reportagem da Revista RADIS: Comunicação em Saúde, editada pela Fundação Oswaldo Cruz (“Amianto: É urgente proibir de vez o uso da fibra que destrói o pulmão do trabalhador”).

Doc. 14 – Relatório técnico elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz sobre a situação da cidade de Bom Jesus da Serra – BA.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Amanda Menezes • Andréa Magnani  
Camila Cerqueira • Caroline Schubert • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza  
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marcos Mutaquias  
Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Rafael Marcante • Rafaela Carvalho • Ranieri Resende  
Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shiguera Sumida • Silvino Carvalho

---

Doc. 15 – Cópia de sites de diversas empresas exploradoras do fibrocimento com propaganda de produtos sem amianto.

Doc. 16. Revista Saúde do Trabalhador no SUS nº 7: Amianto.

Doc. 17. Nota Técnica do Ministério da Saúde